



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.720434/2017-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.952 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PETROCOQUE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 50.553.360,84 (inclusos juros de mora e multa de ofício), pelo não recolhimento do IPI nos anos de 2013, 2014 e 2015, tendo como dados para a apuração das bases de cálculo e tributo, as NF-e, EFDICMS/IPI e as DCTF.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Encerramento – TVF que instrui o auto de infração, o procedimento fiscal teve como foco a verificação do correto cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento do IPI, tendo sido verificadas a classificação fiscal e alíquotas e concluindo pelo lançamento do crédito tributário no valor de comercialização no mercado interno dos produtos classificados nas NCM 2713.11.00, 2713.12.00 e 2713.90.00, tidos pela contribuinte como imunes.

O Fisco considerou que os produtos da PETROCOQUE S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO não são contemplados com a imunidade do artigo 18, IV, § 3º do RIPI/2010, visto que o NCM 27131200 e 27131100, estão tributados à alíquota de 4% da TIPI e que não cabe aos órgãos da Administração Tributária negar eficácia a normas editadas ou sancionadas pelo Presidente da República, sob pena de subversão dos princípios da hierarquia e da vinculação.

Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação aduzindo, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

... o AUTO não merece prosperar pelas seguintes razões:

- (a) nele foram incluídos, indevidamente, valores constantes de notas fiscais canceladas, majorando o débito tributário alegadamente devido;
- (b) o COQUE é, tecnicamente, "produto derivado do petróleo", conforme atesta laudo expedido pelo INT (DOC. 04), cuja conclusão deverá ser adotada como premissa no julgamento desta impugnação por força do art. 30 do Decreto 70.235, 06.03.1972;
- (c) a imunidade tributária prevista no art 155, §3, da CF/88, deve ser aplicada às operações abrangidas no AUTO, por se relacionar a operações com produtos derivados de petróleo "do país";
- (d) a previsão na TIPI de alíquota a 4% para as operações de COQUE justifica-se para abranger os casos de importação, conforme jurisprudência administrativa firmada de longa data quando do Acórdão nº 302-35.786, do Conselho de Contribuintes ("CC");
- (e) o acolhimento do entendimento da IMPUGNANTE não resultaria, sob qualquer forma, em "negar eficácia a normas editadas ou sancionadas pelo Presidente da República", conforme suscitado no AUTO, mas apenas no cumprimento do dever de interpretá-las de forma legalmente válida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento a impugnação para afastar da exigência fiscal valores referentes a notas fiscais canceladas. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*  
*Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2002*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2013, 2014, 2015*

*IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE PRODUTOS NACIONAIS E PRODUTOS IMPORTADOS NA APLICAÇÃO DA TIPI.*

*Para fins da imunidade objetiva consignada no art. 155, CF, só se consideram derivados de petróleo aquelas substâncias que decorrem do refino, vale dizer, que decorrem da operação física ou química diretamente realizada sobre o petróleo para a sua decomposição, ficando afastadas da imunidade as substâncias obtidas em fases subsequentes. A indicação na TIPI de uma alíquota aplicável ao produto demonstra absoluta e inequivocamente que o Decreto que regulamenta o IPI entendeu tratar-se de produto tributável. Não cabe estabelecer uma distinção entre produtos importados ou nacionais ao tratar de imunidade tributária, vez que a referida imunidade é objetiva e inexistente esta distinção na Carta Maior ou mesmo na legislação tributária.*

*IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COQUE DE PETRÓLEO*

*O Coque de Petróleo calcinado e não calcinado classificam-se respectivamente no NCM 27131200 e 27131100 e são tributados pelo IPI à alíquota de 4%.*

*FALTA DE LANÇAMENTO.*

*Cobra-se de ofício o imposto não lançado juntamente com os consectários legais.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, alegando que apesar da decisão da primeira instância excluir do lançamento notas fiscais canceladas, ainda permanecer 37 (trinta e sete) notas fiscais no Auto de Infração.

Alega ainda a existência de notas fiscais que foram excluídas do lançamento implica na falta de certeza do lançamento, implicando no cancelado do auto de infração nos termos do art. 142 do CTN.

No restante do recurso voluntário são repisadas alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Conforme descrito no relatório além das questões de mérito existe a discussão quanto a existência de 37 (trinta e sete) notas fiscais de operações canceladas que ainda constam do auto de infração.

A discussão sobre a apresentação de documentos após a impugnação é fato bastante discutido neste Conselho. A análise da vedação do artigo. 16 do CTN, vem no sentido de impedir que documentos apresentados em momentos posteriores a impugnação dificulte a conclusão do processo e a sua decisão final. Visto que se fosse indiscriminadamente aceitos documentos e alegações após a impugnação, os julgamentos poderiam ser intermináveis.

A apresentação pura e simples de fatos e documentos com viés de procrastinação não podem ser aceitos. Entretanto, existem situações em que a discussão da lide passa por questões fáticas que por documentos apresentados durante o percurso processual causariam a solução de forma definitiva da lide. Tais documentos se não apreciados podem envolver discussões futuras que nada ajudam as partes. Nestes casos, entendo que, quando os documentos influenciam diretamente a solução da lide e de forma justificada, não puderam ser apresentados no momento oportuno. Entendo que devam ser aceitos e considerados para o julgamento. Tal posição também foi adotada no Acórdão 920201.914, exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão do dia 30/11/2011, de Relatoria do i. Conselheiro Manoel Coelho de Arruda Junior. Daquela decisão transcrevo parte da ementa que entendo bastante elucidatória e da qual, peço vênia, para também fazer dela minhas razões de decidir.

*PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE  
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO  
IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA  
CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à correta solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.*

A DRJ deu provimento a alegação do contribuinte da existência de notas fiscais canceladas que estavam incluídas na base de cálculo do lançamento. No recurso voluntário a Recorrente apresenta uma lista de 37 (trinta e sete) notas fiscais que estariam na mesma situação e não foram consideradas pela DRJ.

Considerando, que a decisão da primeira instância acatou os argumentos da recorrente para exclusão das notas fiscais canceladas da apuração do lançamento e existindo

---

outras notas fiscais que foram canceladas que também possam ser excluídas, faz-se necessário que a alegação da Recorrente seja verificada pela Unidade de Origem para comprovar que tais notas fiscais foram canceladas e estariam incluídas no presente lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se a lista de 37 (trinta e sete) notas fiscais apresentadas pela Recorrente foram canceladas e se estão incluídas no presente lançamento, podendo fazer as intimações e esclarecimentos que julgar necessárias.

Concluída a diligência o relatório fiscal deverá ser dado ciência a Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e em seguida os autos retornem a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Winderley Morais Pereira